Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 563/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/380/2024
PROTOCOLO	: 2296626
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 42/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada contratação de serviços de outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetes de páginas impressas, para atender as necessidades do gabinete do prefeito e das secretarias do referido município, no total estimado de R$ 1.185.566,16 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se por meio da ANA – DFLCP 806/2024, com as seguintes considerações; "a documentação do objeto em tela foi enviada a este Tribunal em multiplicidade, correspondendo aos mesmos documentos constantes dos autos do TC/379/2024 e 384/2024", por final, sugeriu o arquivamento destes autos.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o ***Parquet*** se pronunciou pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer PAR- 3ª PRC – 672/2024.

É o relato necessário.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, os documentos em questão foram enviados em duplicidade. O mesmo objeto de análise destes autos, ensejou a expedição de medida cautelar junto ao TC/379/2024, peça 22.

Ante ao exposto, decido pela extinção e arquivamento destes autos, em decorrência da perda do objeto de análise, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.[1]

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;